

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010224-94.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Requerente: Maria Aparecida de Carvalho Cruz Me

Requerido: Banco Bradesco Sa

MARIA APARECIDA DE CARVALHO CRUZ ME ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S. A., alegando, em síntese, que efetuou um empréstimo perante o réu, porém para obtenção da determinada quantia deveria obrigatoriamente contratar um seguro de vida. Aduz ainda, que o contrato teria validade por um ano, após esse período haveria o cancelamento automático, sendo resgatado de 50 % a 60% do valor creditado em sua conta. Assim, realizou o contrato a título de empréstimo. Decorrido o prazo de um ano, dirigiu-se a agência e fez o cancelamento total do seguro, sendo informada que o crédito ocorreria em sua conta após o dia 28/02/2013, o que não ocorreu. Houve desconto da sua conta, referente a um novo seguro de vida, e preocupada dirigiu-se novamente a agência do réu, sendo informada que houve um erro, e que deveria contratar um novo empréstimo para cobertura do débito efetuado até que o estorno fosse realizado. Não sendo efetuado o depósito do resgate, procurou outra vez a ré preenchendo o pedido de resgate total do seguro, para proceder à renovação do empréstimo, entretanto sem êxito. Assim, requer a anulação de contrato de seguro de vida (1º e 2º contrato) cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, bem como a devolução em dobro dos valores pagos.

Citado o requerido contestou, alegando, que ambos os contratos foram pactuados livremente sem vício de vontade, as parcelas foram pagas por mais de ano, beneficiando-se a autora da cobertura do seguro, sendo que o desconto deu-se em virtude da autorização legal e contratual, onde a autora se propôs a pagar, pedindo então improcedência da ação.

Manifestou-se a autora, reiterando seus pedidos.

O processo foi saneado.

Infrutífera a proposta conciliatória, em audiência de instrução e julgamento, o réu exibiu o documento referido no despacho saneador, a autora dispensou a inquirição das testemunhas arroladas e reportaram-se as partes aos termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório.

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

Cuida-se de operação financeira instrumentalizada em cédula de crédito bancário emitida em 28 de fevereiro de 2012 (fls. 28).

Em ação ajuizada mais de um ano depois, a autora reclama que foi obrigada a contratar outros serviços, somente assim conseguindo o empréstimo almejado.

Não há prova de que a instituição financeira impôs à autora a contratação de seguro de vida, como condição para a concessão do empréstimo. Não é incomum a disponibilização de outros serviços, para os clientes, o que por si só não configura "venda casada", pois cabe ao consumidor escolher, no pacote de serviços, o que efetivamente interessa.

Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 8.884, de 11.06.94).

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Seria um equívoco, com a devida vênia, reconhecer a existência de venda casada na espécie, apenas pela circunstância da contratação de financiamento e de um seguro de vida na mesma ocasião, com empresas do mesmo grupo econômico. A aceitação da tese, sem prova cabal, permitiria a qualquer cliente, tempos depois, repudiar uma operação qualquer, com o mesmo pretexto.

Depreende-se do documento de fls. 51 que o seguro foi contratado por Bradesco Vida e Previdência, ocorrendo o cancelamento um ano depois da operação financeira, em 22 de fevereiro de 2013. Já havia decorrido quase um ano, afigurando-se imprópria a impugnação, a pretexto de ter sido obrigada a aceitar, mas isso após o decurso de um do risco contratado.

Também se afigura inusual e inverossímil a alegação de que houve promessa de resgate de 50% a 60% do valor pago, quando do cancelamento do seguro (fls. 3). Não há prova desse fato, de promessa de resgate.

Depreende-se da narrativa que o contrato teria sido prorrogado para 30 de maio de 2013 e, aí sim, houve um crédito de R\$ 1.800,00, possivelmente atinente ao período por vencer. Mas, pela lógica, não haveria reembolso do prêmio pago no tocante ao período vencido, quando já superado o risco contratado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Destarte, repele-se a pretensão anulatória dos contratos de seguro, seja porque um deles já venceu, seja porque o outro foi cancelado a pedido da segurada, lembrando-se sempre da inexistência de prova de ter havido contratação compulsória.

Da mesma forma, improcede o pedido de anulação do contrato de empréstimo instrumentalizado em cédulas de crédito bancário, pois aí então ficaria nítido o enriquecimento indevido da autora, que se aproveitou dos recursos financeiros disponibilizados e se livraria da obrigação de pagar.

Em consequência, descabe também o pedido de devolução em dobro e de indenização por dano moral.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA